



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0066

II - Os registros LEI Nº 017/93 documentação exibida, pelo contribuinte, não forem dignos de fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV".

IV - Quando o contribuinte ou responsável apresentar documentos fiscais não refletirem o valor real da operação comercial.

O povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei: a atualização monetária e mais juros monetários à base de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 1º - Integra ao Sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos - IVV.

Artigo 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município, recolhido até 30 dias após vencimento.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel, até 30 dias contados da data do vencimento.

Artigo 3º - Para efeito de incidência do IVV - considera-se:

I - Vendas a varejo todas aquelas em que, independentes da quantidade, são efetuadas ao consumidor final;

II - Local de venda, o local em que se encontrar o produto no momento da sua alienação;

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço da venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do tributo é de 3% (três) por cento.

Artigo 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres Municipais até o dia 10 (dez) do mês superveniente à venda, através do "DAM" Documento de Arrecadação Municipal previsto no seu regulamento.

Parágrafo único - O tributo recolhido sujeita-se à posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

00 67

II - Os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não forem dignos de fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Artigo 9º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e mais juros monetários à base de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 10º - O contribuinte em atraso sujeita-se à multa moratória de:

I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido até 30 dias após vencimento;

b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

II - Em decorrência da autuação fiscal:

a) 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da notificação;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto após 30 dias da data constante da notificação.

Artigo 11º - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

I - A apresentar ao fiscal, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessários à apuração do crédito tributário;

II - A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 12º - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente, as normas constantes do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

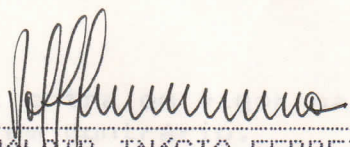
00 68

Artigo 139 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

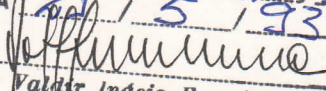
Artigo 149 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

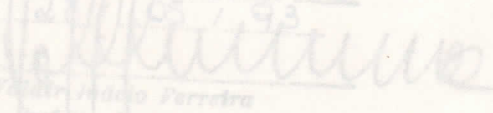
Artigo 159 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 21 DE MAIO DE 1993


VALDIR INÁCIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 017/93
DATA 21/5/93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 017/93
DATA 21/5/93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal